

ESTABELECE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA
E REMUNERAÇÃO (PCCR) DO GRUPO OCUPACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Podem Executar



LEI MUNICIPAL Nº 257 / 2016
DE 29/12/2016

SANCIONADA E PROMULGADA PELO EXMO. SENHOR:

José Firmo Camargo Neto
PREFEITO MUNICIPAL



AFIXADO
Em: 29/12/16
Daniele Carlos Moreira
Mat. 40212

LEI Nº 2.567, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016.

**ESTABELECE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA
E REMUNERAÇÃO (PCCR) DO GRUPO
OCUPACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO
MAGISTÉRIO DA PREFEITURA DE
MARACANAÚ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DE MARACANAÚ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º. Fica estabelecido o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR) do Grupo Ocupacional dos Profissionais do magistério da Prefeitura Municipal de Maracanaú, em consonância com as diretrizes das Leis Federais nº 9.394, de 20/12/1996, 11.494, de 20/06/2007, da Resolução n.º 02, de 28/05/2009, do Conselho Nacional de Educação, da Lei nº, 13.005 de 25/06/2014, da Lei Municipal nº 2.374 de 11 de junho de 2015 e das normas da administração de pessoal do Poder Executivo Municipal, conforme Estatuto dos Profissionais do magistério e Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Município de Maracanaú.

Art. 2º. Esta lei se aplica aos ocupantes do cargo de Professor da Educação Básica, de natureza efetiva, que exercem atividades de docência, e/ou aos que oferecem suporte pedagógico direto a essas atividades, cabendo-lhes as atribuições de planejar e ministrar aulas, orientar e avaliar a aprendizagem dos estudantes, em consonância com o projeto político pedagógico da escola, assim como, exercer função de direção-geral, coordenação pedagógica, coordenação administrativo-financeira e coordenação de Unidade de Educação Infantil, no âmbito das unidades de ensino da estrutura administrativa da Prefeitura de Maracanaú.

Art. 3º. O PCCR dos Profissionais do magistério objetiva a valorização dos professores, bem como a melhoria de desempenho e qualidade dos serviços de educação prestados ao conjunto da população do município de Maracanaú e, ainda, a eficácia e continuidade da ação administrativa, através de:

- I – ingresso no cargo, exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos;
- II – estímulo ao desenvolvimento profissional;

Palácio Antônio Gonçalves
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.906-430





AFIXADO
Em: 29/12/16
Daniele Carlos Moreira
Mat. 40212

- III – valorização do professor pelo conhecimento adquirido, pela competência, pelo empenho e pelo desempenho;
- IV – incentivo à qualificação funcional contínua;
- V – racionalização da estrutura de cargos e vencimentos;
- VI – avaliação de desempenho como um processo de desenvolvimento profissional e institucional.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS

Art. 4º. A estruturação deste PCCR obedece a uma sequência lógica hierárquica do cargo de Professor de Educação Básica disposto em referências, classes e níveis de formação, segundo o tempo de serviço, a qualificação profissional e a formação exigidos, objetivando nortear a evolução da vida funcional do servidor, orientando-se pelos seguintes conceitos básicos:

I – Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do grupo ocupacional dos Profissionais do magistério: instrumento de gestão municipal, contendo o conjunto de princípios, diretrizes e normas que regulam o desenvolvimento profissional dos servidores ocupantes do cargo de Professor de Educação Básica.

II – Servidor Público: aquele legalmente investido em cargo público através de concurso público de provas ou de provas e títulos, ou aqueles regularmente admitidos em data anterior a 05 de outubro de 1988;

III – Cargo Público: unidade básica do quadro de pessoal, de natureza permanente, criado por lei, provido por concurso público, individualizando ao seu ocupante um conjunto de atribuições substancialmente idênticas quanto à natureza do trabalho e ao grau de complexidade e responsabilidade;

IV – Docência: é o ato e ação laboral fundamental do professor, que compreende atividades de planejar e ministrar aulas, orientar e avaliar a aprendizagem dos alunos (as) em consonância com o projeto político pedagógico da escola;

V – Suporte Pedagógico: refere-se, especificamente, aos profissionais do magistério que exercem funções de Direção-geral, Coordenação Pedagógica, Coordenação Administrativo-Financeira e Coordenação de Unidade de Educação Infantil exercidas no âmbito das Unidades de Ensino, em suas diversas etapas e modalidades;

VI – Quadro dos Profissionais do magistério: representa o cargo de professor de educação básica, exercendo funções de docência, suporte pedagógico às tais atividades ou representação sindical da base territorial do município, privativos da Secretaria de Educação;

VII – Desenvolvimento Profissional: evolução do profissional do magistério dentro da carreira, no mesmo cargo, através de progressão e promoção, levando-se em consideração o tempo de efetivo exercício no cargo, a qualificação e o mérito profissional;

Palácio Antônio Gonçalves
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.906-430





AFIXADO
Em: 29/12/16
Danielle Carlos Moreira
Daniele Carlos Moreira
Mat. 40212


- VIII – Grupo Ocupacional dos Profissionais do magistério: grupo de servidores públicos com cargo de Professor de Educação Básica, de natureza efetiva, que exercem atividades de docência e/ou que oferecem suporte pedagógico direto a essas atividades;
- IX – Carreira: estrutura de Referências, Classes e Níveis de Formação, onde ocorre desenvolvimento profissional;
- X – Vencimento: retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, em função do Grupo Ocupacional, da Classe, da Referência e do Nível de Formação;
- XI – Remuneração: é o valor constituído pelo vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, as de caráter individual, as relativas à natureza da atividade ou ao local de trabalho, bem como outras que por força de lei, sejam incorporadas ou passíveis de incorporação.
- XII – Referência: posição na carreira de um determinado cargo, decorrente de seu enquadramento, observadas as normas para este fim.
- XIII – Nível de Formação: posição na carreira de um determinado cargo em função da escolaridade ou titulação acadêmica;
- XIV – Classe: Posição do profissional do magistério em sua carreira, composta por referências e níveis.
- XV – Progressão: desenvolvimento profissional do servidor, caracterizado pela passagem de uma referência para outra imediatamente superior, ou de um nível de formação para outro na mesma classe;
- XVI – Promoção: desenvolvimento profissional do servidor, caracterizado pela passagem de uma classe para outra imediatamente superior.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA

Art. 5º. O PCCR aprovado por esta Lei fica assim organizado:

- I – Dos objetivos;
- II – Dos conceitos;
- III – Da estrutura;
- IV – Do regime e jornada de trabalho;
- V – Da organização e do ingresso na carreira;
- VI – Do enquadramento;
- VII – Do desenvolvimento na carreira;
- VIII – Da formação continuada;
- IX – Dos quadros de pessoal;
- X – Das funções gratificadas;
- XI – Dos direitos, vantagens e deveres;
- XII – Das disposições finais e transitórias.


Palácio Antônio Gonçalves
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.906-430





AFIXADO
Em: 29/10/16
Daniele Carlos Moreira
Mat. 40212

CAPÍTULO IV

DO REGIME E JORNADA DE TRABALHO

Art. 6º. Os profissionais integrantes do Quadro de Profissionais do magistério serão regulamentados pelo Regime Jurídico Estatutário, conforme artigos 39, 40 e 41 da Constituição Federal de 1988.

Art. 7º. A jornada de trabalho dos profissionais do magistério é de 20 (vinte) a 40 (quarenta) horas semanais, reservado o tempo destinado para as atividades de planejamento pedagógico, na forma da legislação específica.

Art. 8º. Os profissionais do magistério poderão exercer carga horária suplementar de trabalho, que corresponderá ao número de horas prestadas além daquelas fixadas para a jornada inicial a que estiver sujeito.

§ 1º. Em virtude da necessidade de suplementação de carga horária, ou ainda, da impossibilidade de lotação em toda a jornada, a remuneração do professor em regência de classe poderá ter os totais, previstos no caput, reduzidos ou ampliados.

§ 2º. A carga horária total não poderá ultrapassar o limite de 40 (quarenta) horas semanais, ressalvados os casos de acumulação de cargos, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

§ 3º. A retribuição pecuniária por hora suplementar, definida no caput deste artigo, corresponderá ao valor proporcional ao acréscimo da carga horária contratada.

§ 4º. A remuneração pelo trabalho em carga horária suplementar incidirá para efeito do cálculo de férias, décimo terceiro salário e outros direitos trabalhistas dos profissionais do magistério.

CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO E DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 9º. A carreira dos profissionais do magistério é integrada pelo cargo de provimento efetivo de Professor da Educação Básica e estruturada em cinco classes permanentes, conforme Anexos I e II, dispostas de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições, descritas no Anexo III.

Art. 10. O acesso à carreira dar-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos, orientado para assegurar a qualidade da ação educativa, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório e poderá ser realizado em duas etapas quando a natureza do cargo exigir complementação de função ou especialização.

Palácio Antônio Gonçalves
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.906-430





PREFEITURA DE
MARACANAÚ

AFIXADO
Em: 29 / 12 / 16
Daniele Carlos Moreira
Mat. 40212

Parágrafo Único – A titulação utilizada para ingresso na carreira não será utilizada para nenhum outro fim.

Art. 11. O ingresso na carreira dar-se-á por nomeação para o cargo efetivo de professor da educação básica, após aprovação em concurso público, na referência, no nível e na classe inicial do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração e obedecendo as normas relativas quanto à nomeação, posse, estabilidade, transferência, reintegração, exoneração, demissão, lotação, designação, substituição e cedências, explícitas nos Estatutos dos Profissionais do Magistério e dos Servidores Públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Município de Maracanaú.

Art. 12. São vedadas e, se realizadas, nulas de pleno direito, as nomeações que contrariem as disposições contidas no art. 6º desta Lei, exceto as que ocorrerem conforme o disposto na Lei nº 1.862, de 15 de junho de 2012, que disciplina a contratação temporária para atender excepcional interesse público.

CAPÍTULO VI

DO ENQUADRAMENTO

Art. 13. O cargo de Professor de Educação Básica está inserido no grupo ocupacional dos profissionais do magistério, sendo subdividido em 04 subgrupos, e a carreira definida pelo Plano de Cargos Carreira e Remuneração de que trata esta Lei fica estruturada da seguinte forma:

I – 01 Grupo Ocupacional (Magistério) 04 Subgrupos (3º Ano Pedagógico, 4º Ano Pedagógico, Graduação com Licenciatura Curta e Graduação com Licenciatura Plena)

II – 16 (dezesesseis) referências (R0 a R15);

III – 7 (sete) níveis de formação (N1 a N7);

IV – 5 (cinco) classes (C1 a C5), nos termos dos Anexos I e II.

Art. 14. O enquadramento do professor de Educação Básica no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração instituído por esta Lei na Classe C1 do grupo ocupacional dos profissionais do magistério, no nível de formação correspondente à sua situação funcional e na referência igual ou superior mais próxima à soma das vantagens previstas no § 3º deste artigo.

§ 1º. Não havendo, na classe C1, referência com valor igual ou superior à soma das vantagens previstas no §3º, o enquadramento dar-se-á em classe, nível e referência de valor mais próximo, sem prejuízo para o servidor.

§ 2º. Para efeito deste artigo, determinam a situação funcional:

I – o cargo que o servidor ocupa;

Ad

Palácio Antônio Gonçalves
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.906-430





AFIXADO
Em: 29/12/16
Daniele Carlos Moreira
Mat. 40212

II – o tempo de efetivo exercício no cargo;
III – a titulação acadêmica.

§ 3º. O Adicional por tempo de serviço, instituído pelo artigo 115 da Lei nº 447, de 19 de setembro de 1995, desde que no momento do enquadramento faça parte da remuneração dos professores abrangidos por este PCCR, será automaticamente incorporado ao seu vencimento base.

§ 4º. No momento do enquadramento, os profissionais com formação de especialista ou mestre terão considerado como vencimento o estabelecido na tabela salarial em vigor a partir de junho de 2016, acrescido de 30% ou 50%, respectivamente, sobre o valor do nível Licenciatura Plena na referência correspondente à sua titulação.

§ 5º. Aos profissionais do magistério que na data do enquadramento estejam ocupando cargo de provimento em comissão será considerada sua situação como se estivesse em exercício no cargo efetivo.

§ 6º. Os professores municipais aposentados ou pensionistas, regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Maracanaú (RPPS), poderão ser enquadrados na forma desta Lei, desde que tenham ou venham a obter o direito à paridade de condições com o professor em atividade.

Art. 15. O tempo de efetivo exercício no cargo, requisito para o enquadramento de que trata o art. 14 desta Lei, será contado em anos da data de admissão do professor até 31 de dezembro do ano anterior ao enquadramento, conforme art. 24 desta lei, sendo arredondadas para um ano as frações de tempo iguais ou superiores a onze meses.

Art. 16. O profissional do magistério que discordar de seu enquadramento efetuado nos termos do artigo 15 desta Lei poderá requerer revisão junto à Secretaria de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da nova remuneração, apresentando a documentação comprobatória de suas alegações.

CAPÍTULO VII

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 17. O desenvolvimento do profissional do magistério na carreira dar-se-á através da progressão e da promoção, cujas definições se encontram no artigo 4º, incisos XV e XVI desta Lei.

Art. 18. A progressão ocorrerá:

I – pelo efetivo exercício de 2 (dois) anos na referência, implicando na passagem para aquela imediatamente superior, desde que o profissional do magistério tenha obtido conceito no mínimo *bom* na avaliação de desempenho, com acréscimo de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o vencimento correspondente a referência, nível e classe na qual o professor se encontra;

Palácio Antônio Gonçalves
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.906-430





AFIXADO
Em: 29/12/16
Daniele Carlos Moreira
Mat. 40212

a) Para os professores enquadrados nas referências “R0” e “R1”, a progressão ocorrerá após 12 (doze) meses, observado o resultado da avaliação de desempenho do estágio probatório;

b) A passagem da referência “R0” para “R1” e da “R1” para “R2” serão consideradas pelo efetivo exercício de 1 (um) ano, com acréscimo de 1,25% (um ponto vinte e cinco por cento)

II – por mudança de nível, em função do grau de escolaridade ou titulação, desde que cumprido o critério previsto no Inciso I, implicando na passagem de um nível de formação para outro, dentro da mesma classe, mediante requerimento com apresentação de diploma ou certificado, nos termos do Anexo IV.

III – os percentuais a que se refere a progressão prevista no inciso II, incidindo sobre o nível quatro (N4) da classe em que se encontra o profissional do magistério, estão a seguir discriminados:

a) Especialização – 30%

b) Mestrado – 50%

c) Doutorado – 60%

Art. 19. O tempo de efetivo exercício no cargo a que se refere o inciso I do art. 18 será contado:

I – do enquadramento descrito no art. 14 desta lei, para os professores que tenham sido investidos no cargo antes da publicação desta Lei;

II – da data de investidura no cargo, para os profissionais do magistério que tenham ingressado na carreira após a publicação desta Lei.

Art. 20. Para concessão da progressão de que trata o inciso II do art. 18, será considerado apenas:

I – o título relativo ao grau de educação formal que exceda ao exigido para o cargo ou função desta Lei;

II – o maior título, sendo vedada sua cumulatividade;

III – para fins de progressão por mudança de nível serão aceitos títulos cuja formação mantenha relação direta com o cargo que o profissional do magistério ocupa ou função/atribuição que exerce, sendo considerados apenas uma vez, para todos os efeitos:

a) O título ou escolaridade deverá ser comprovado por diploma ou certidão emitido por instituição de ensino credenciada pelo Ministério da Educação.

b) Em caso de curso realizado no exterior, a certificação obrigatoriamente deverá ser revalidada por instituição nacional, conforme disposto no art. 48 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

IV – não será contemplado com o desenvolvimento profissional por mudança de nível o profissional do magistério que tenha mais de cinco faltas não justificadas e não recuperadas nos últimos dois anos.

Palácio Antônio Gonçalves
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.906-430





AFIXADO
Em: 29/12/16
Daniele Carlos Moreira
Mat. 40212

Art. 21. A progressão de que trata o inciso II, do art. 18 produzirá efeitos financeiros a partir:

I – de 1º de janeiro do ano imediatamente subsequente, para os profissionais do magistério enquadrados nas referências R0 e R1, que apresentarem requerimento até 30 dias após a publicação do Ato previsto no § 3º do Art. 24;

II – de 1º de janeiro do segundo ano imediatamente subsequente, para os profissionais do magistério das demais referências, que apresentarem requerimento até 30 de agosto de cada ano em que for publicado o Ato previsto no § 3º do Art. 24;

III – no mês subsequente aos listados nos incisos I e II, para os profissionais de magistério que apresentem requerimento até o último dia útil de setembro do respectivo ano.

Art. 22. A promoção do servidor para classe subsequente dar-se-á por capacitação e mérito, levando-se em consideração:

I – a avaliação de desempenho com conceito no mínimo *bom*.

II – o tempo de efetivo exercício na classe e a pontuação obtida com a capacitação ou a participação em eventos e atividades relacionados ao cargo que o servidor ocupe, conforme Anexo V desta Lei.

III – não será contemplado com promoção o profissional do magistério que tenha mais de cinco faltas não justificadas e não recuperadas nos últimos dois anos.

Art. 23. Por Ato do Chefe do Poder Executivo, será disciplinada a apuração da pontuação de que trata o inciso II do artigo anterior, devendo ser considerada a soma da carga horária obtida em cursos ou eventos que tenham sido concluídos no período de permanência na classe.

§ 1º. Os certificados e demais comprovantes de participação em cursos, eventos e outras atividades serão considerados apenas uma vez para efeito da pontuação de que trata o inciso III do artigo anterior.

§ 2º. Na promoção a que se refere o *caput* deste artigo, o percentual de acréscimo no vencimento será de 12% entre cada classe.

§ 3º. Os cursos de graduação, *lato sensu* e *stricto sensu* (especialização, mestrado e doutorado) não serão considerados para fins de promoção, pois serão pontuados apenas para mudança de nível.

Art. 24. O Enquadramento previsto no Art. 14, bem como a realização, a cada ano, dos processos de Progressão e Promoção a que se referem os Arts. 18 e 22 desta lei estarão condicionados aos seguintes fatos:

a) O acréscimo de gastos em decorrência dessas medidas atenderá aos limites de gastos com pessoal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000;

b) O montante das receitas destinadas à educação, do ano anterior, previstas no Art. 212 da Constituição Federal, foi superior ao total de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, descritos no Art. 70 da Lei 9.394/96;

Palácio Antônio Gonçalves
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.906-430





AFIXADO
Em: 29/12/16
Daniele Carlos Moreira
Mat. 40212

c) O volume de recursos a ser investido nesses itens se limite a até 2% (dois por cento) do valor estimado, no exercício, para gastos com pessoal e encargos sociais da Secretaria de Educação.

§ 1º. Tendo havido no ano anterior receitas superiores às despesas destinadas à manutenção e desenvolvimento ensino, conforme Inciso II deste artigo, pelo menos 60% (sessenta por cento) desse excedente, observado o limite estabelecido no Inciso anterior, será destinado aos processos de Progressão e Promoção anunciados no caput, sendo o saldo restante destinado a investimentos no parque escolar do município.

§ 2º. Os processos de desenvolvimento profissional deverão ocorrer em 1º de maio de cada exercício, considerando, o balanço do exercício anterior e a situação funcional dos profissionais do magistério em 31 de dezembro desse ano.

§ 3º. Os prazos para divulgação da relação de profissionais do magistério habilitados, os critérios de classificação e as demais regras para o processo de desenvolvimento profissional serão estabelecidos por ato do Chefe do Poder Executivo até 30 de maio de cada ano, consideradas as condicionalidades previstas nos Incisos I, II e III deste artigo.

§ 4º. Não será beneficiado pelo processo de desenvolvimento profissional, ainda que satisfeitas todas as demais condições, o servidor que incorrer em um dos seguintes casos:

I – tiver sofrido penalidade disciplinar de suspensão nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

II – tiver mais de 5 (cinco) faltas não justificadas e não recuperadas nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III – tiver sido condenado em processo por crimes cometidos contra a administração pública ou por improbidade administrativa nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

IV – estiver cedido para outros entes federativos sem ônus para a origem;

V – estiver em suspensão de vínculo;

VI – estiver licenciado sem remuneração por qualquer motivo;

VII – estiver afastado para tratar de interesse particular;

VIII – estiver de licença para mandato classista, exceto da base territorial do Município de Maracanaú.

§ 5º. Os prazos de que tratam os incisos deste artigo são contados até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao processo de desenvolvimento profissional.

Art. 25. Para os efeitos desta Lei, considera-se tempo de efetivo exercício no cargo, além daqueles previstos no artigo 58 da Lei nº 447, de 19 de setembro de 1995:

I – a licença para desempenho de mandato classista na base territorial de Maracanaú;

II – o afastamento do servidor para a realização de trabalho ou estudo fora do Município de Maracanaú, desde que do interesse da Administração Pública Municipal.

Palácio Antônio Gonçalves
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.906-430





AFIXADO
Em: 29/12/16
Daniele Carlos Moreira
Mat. 40212

Art. 26. Por Ato do Chefe do Poder Executivo serão definidos:

- I – a periodicidade, os critérios e a forma de aferição a serem utilizados na avaliação de desempenho, bem como o conceito ou nota mínima exigida para o desenvolvimento profissional;
- II – o local de apresentação do requerimento e demais requisitos para a concessão da promoção de que trata esta Lei.

CAPÍTULO VIII

DA FORMAÇÃO CONTINUADA

Art. 27. A permanente qualificação dos profissionais do magistério dar-se-á através da formação continuada e do aperfeiçoamento.

§ 1º. Formação continuada é o processo permanente de qualificação dos saberes necessários à atividade profissional, realizada após a formação inicial, com o objetivo de assegurar um ensino de melhor qualidade aos educandos.

§ 2º. Aperfeiçoamento é um processo de formação e desenvolvimento de competências da atividade profissional, através da participação em cursos de pós-graduação *lato sensu* e/ou *stricto sensu* (especialização, mestrado ou doutorado).

§ 3º. É dever do Sistema Municipal de Ensino, bem como de cada profissional do magistério, diligenciar o constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

§ 4º. Será indispensável a participação do profissional do magistério em curso de formação continuada ofertado pelo Sistema Municipal de Ensino.

Art. 28. O exercício da docência na carreira dos profissionais do magistério exige como formação mínima o curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, e o de nível médio na modalidade normal admitida como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental.

§ 1º. É admitida a formação em ensino médio completo, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental, somente para os profissionais do magistério que já estão em efetivo exercício, os quais constituem uma Classe Provisória cujos cargos extinguir-se-ão quando vagarem.

§ 2º. O exercício das atividades de suporte pedagógico, referidas no art. 2º desta Lei, exige qualificação mínima de graduação em Pedagogia ou Pós-Graduação, nos termos do art. 64, da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

Art. 29. Os cursos de pós-graduação *lato-sensu* (especialização) em área relacionada com a atuação do servidor, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, somente serão considerados se realizados em Instituições de Ensino Superior devidamente credenciadas e esses cursos forem reconhecidos pelo órgão competente.

Palácio Antônio Gonçalves
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.906-430





PREFEITURA DE
MARACANAÚ

AFIXADO
Em: 29/10/16
Dahlele Carlos Moreira
Mat. 40212

Art. 30. Os cursos de pós-graduação *stricto-sensu* de Mestrado ou Doutorado somente serão considerados se realizados em Instituições de Ensino Superior credenciadas e cursos reconhecidos pelo órgão competente, mediante cumprimento de todos os créditos disciplinares, inclusive com a defesa da dissertação ou tese necessária a outorga dos Títulos, e ainda, desde que a formação mantenha relação direta com o cargo que o profissional do magistério ocupa ou função/atribuição que exerce.

Parágrafo Único - Os cursos de pós-graduação *stricto-sensu* de Mestrado ou Doutorado realizados por instituições estrangeiras somente serão considerados mediante processo de revalidação por instituição de ensino superior brasileira, conforme disposto no art. 48 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

CAPÍTULO IX

DOS QUADROS DE PESSOAL

Art. 31. O quadro de pessoal do Magistério será constituído de cargos de provimento efetivo, estruturados em duas partes (Quadro Permanente e Quadro Especial), originados por leis municipais, sendo redefinidos na forma dos Anexos VI e VII desta Lei, sendo:

I – QUADRO PERMANENTE: composto de cargos de carreira, de provimento efetivo;
II – QUADRO ESPECIAL: de natureza provisória, composto de cargos e/ou funções que serão extintos quando vagarem.

CAPÍTULO X

DOS DIREITOS, VANTAGENS E DEVERES

Art. 32. As tabelas constantes dos Anexos I e II fixam os vencimentos a serem percebidos pelo profissional do magistério de acordo com a sua posição na carreira.

Art. 33. Aplica-se aos profissionais do magistério os Direitos, Vantagens e Deveres previstos no Estatuto dos Profissionais do magistério e no Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Município de Maracanaú.

Art. 34. Os reajustes concedidos a título de revisão geral da remuneração dos profissionais do magistério incidirão sobre o vencimento.

Palácio Antônio Gonçalves
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.906-430



DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. Em futura atualização desta Lei a ela serão incorporados os Secretários Escolares, Interpretes em Língua Brasileira de Sinais – Libras, Instrutores em Língua Brasileira de Sinais – Libras, bem como de outros Profissionais de vínculo efetivo, cujo exercício profissional ocorra na escola para a manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a transformá-la em Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR dos Profissionais da Educação da Rede Municipal de Maracanaú.

Art. 36. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias da Secretaria de Educação.

Art. 37. Os afastamentos para União, Estados e Municípios, mediante convênio para o exercício em funções do sistema educacional desses entes, e com ônus para a origem, será considerado efetivo exercício, conforme disposto no art. 22 da Lei nº 11.494/2007.

Art. 38. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 849 de 05 de julho de 2002 e a Lei Municipal nº 1.510 de 29 de dezembro de 2009.

Art. 39. Ficam revogadas as disposições em contrário e, somente após a realização do enquadramento, conforme art. 24, desta Lei, ficarão revogadas a Lei nº 849 de 05 de julho de 2002 e a Lei Municipal nº 1.510 de 29 de dezembro de 2009.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ, AOS 29 DE DEZEMBRO DE 2016.


FIRMO CAMURÇA
PREFEITO DE MARACANAÚ

**ORIUNDO DO PROJETO DE LEI
Nº 023/2016 DE AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO.**



PREFEITURA DE
MARACANAÚ

ANEXO I

TABELA

GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO – 20H/SEM

AFIXADO
Em: 24/12/16
Daniele Carlos Moreira
Mat. 40212

Ref.	C1							C2							C3							C4							C5						
	N1	N2	N3	N4	N5	N6	N7	N1	N2	N3	N4	N5	N6	N7	N1	N2	N3	N4	N5	N6	N7	N1	N2	N3	N4	N5	N6	N7	N1	N2	N3	N4	N5	N6	N7
	3º ped	4º ped	Lic Curta	Lic Plena	Esp	Mest	Dout	3º ped	4º ped	Lic Curta	Lic Plena	Esp	Mest	Dout	3º ped	4º ped	Lic Curta	Lic Plena	Esp	Mest	Dout	3º ped	4º ped	Lic Curta	Lic Plena	Esp	Mest	Dout	3º ped	4º ped	Lic Curta	Lic Plena	Esp	Mest	Dout
0	1.182,01	1.305,01	1.422,76	1.432,92	1.862,80	2.149,38	2.292,67	1.323,85	1.461,61	1.593,49	1.604,87	2.086,33	2.407,31	2.567,79	1.482,71	1.637,00	1.784,71	1.797,45	2.336,69	2.696,18	2.875,93	1.660,64	1.833,45	1.998,88	2.013,15	2.617,09	3.019,72	3.221,04	1.859,92	2.053,46	2.238,74	2.254,73	2.931,15	3.382,09	3.607,56
1	1.196,79	1.321,32	1.440,54	1.450,83	1.886,08	2.176,25	2.321,33	1.340,40	1.479,88	1.613,41	1.624,93	2.112,41	2.437,40	2.599,89	1.501,25	1.657,47	1.807,02	1.819,92	2.365,90	2.729,88	2.911,88	1.681,40	1.856,36	2.023,86	2.038,31	2.649,81	3.057,47	3.261,30	1.883,16	2.079,13	2.266,72	2.282,91	2.967,78	3.424,37	3.652,66
2	1.211,74	1.337,84	1.458,55	1.468,97	1.909,66	2.203,45	2.350,35	1.357,15	1.498,38	1.633,58	1.645,24	2.138,82	2.467,86	2.632,39	1.520,01	1.678,19	1.829,61	1.842,67	2.395,47	2.764,01	2.948,28	1.702,41	1.879,57	2.049,16	2.063,79	2.682,93	3.095,69	3.302,07	1.906,70	2.105,12	2.295,06	2.311,45	3.004,88	3.467,17	3.698,32
3	1.242,04	1.371,29	1.493,02	1.505,69	1.957,40	2.258,54	2.409,11	1.391,08	1.535,84	1.674,42	1.686,37	2.192,29	2.529,56	2.698,20	1.558,01	1.720,14	1.875,35	1.888,74	2.455,36	2.833,11	3.021,98	1.744,97	1.926,56	2.100,39	2.115,39	2.750,00	3.173,08	3.384,62	1.954,37	2.157,74	2.352,44	2.369,23	3.080,00	3.553,85	3.790,77
4	1.273,09	1.405,57	1.532,39	1.543,33	2.006,33	2.315,00	2.469,33	1.425,86	1.574,24	1.716,28	1.728,53	2.247,09	2.592,80	2.765,65	1.596,96	1.763,14	1.922,23	1.935,96	2.516,74	2.903,94	3.097,53	1.788,60	1.974,72	2.152,90	2.168,27	2.818,75	3.252,41	3.469,24	2.003,23	2.211,69	2.411,25	2.428,46	3.157,00	3.642,70	3.885,54
5	1.304,92	1.440,71	1.570,70	1.581,92	2.056,49	2.372,88	2.531,07	1.461,51	1.613,59	1.759,18	1.771,75	2.303,27	2.657,62	2.834,79	1.636,89	1.807,22	1.970,29	1.984,36	2.579,66	2.976,53	3.174,97	1.833,31	2.024,09	2.206,72	2.222,48	2.889,22	3.333,72	3.555,97	2.053,31	2.266,98	2.471,53	2.489,18	3.235,93	3.733,76	3.982,68
6	1.337,54	1.476,72	1.609,97	1.621,46	2.107,90	2.432,20	2.594,34	1.498,04	1.653,93	1.803,16	1.816,04	2.360,85	2.724,06	2.905,66	1.677,81	1.852,40	2.019,54	2.033,97	2.644,15	3.050,95	3.254,34	1.879,15	2.074,69	2.261,89	2.278,04	2.961,45	3.417,06	3.644,87	2.104,64	2.323,65	2.533,32	2.551,41	3.316,83	3.827,11	4.082,25
7	1.370,98	1.513,64	1.650,22	1.662,00	2.160,60	2.493,00	2.659,20	1.535,50	1.695,28	1.848,24	1.861,44	2.419,87	2.792,16	2.978,31	1.719,76	1.898,71	2.070,03	2.084,81	2.710,26	3.127,22	3.335,70	1.926,13	2.126,56	2.318,44	2.334,99	3.035,49	3.502,49	3.735,99	2.157,26	2.381,75	2.596,65	2.615,19	3.399,75	3.922,79	4.184,31
8	1.405,25	1.551,48	1.691,47	1.703,55	2.214,62	2.555,33	2.725,68	1.573,88	1.737,66	1.894,45	1.907,98	2.480,37	2.861,97	3.052,76	1.762,75	1.946,18	2.121,78	2.136,93	2.778,02	3.205,40	3.419,10	1.974,28	2.179,72	2.376,40	2.393,37	3.111,38	3.590,05	3.829,39	2.211,19	2.441,29	2.661,56	2.680,57	3.484,74	4.020,86	4.288,91
9	1.440,38	1.590,27	1.733,76	1.746,14	2.269,98	2.619,21	2.793,82	1.613,23	1.781,10	1.941,81	1.955,68	2.542,38	2.933,52	3.129,08	1.806,82	1.994,84	2.174,83	2.190,36	2.847,47	3.285,54	3.504,57	2.023,64	2.234,22	2.435,81	2.453,20	3.189,16	3.679,80	3.925,12	2.266,47	2.502,32	2.728,10	2.747,59	3.571,86	4.121,38	4.396,14
10	1.476,39	1.630,03	1.777,10	1.789,79	2.326,73	2.684,69	2.863,67	1.653,56	1.825,63	1.990,36	2.004,57	2.605,94	3.006,85	3.207,31	1.851,99	2.044,71	2.229,20	2.245,12	2.918,65	3.367,68	3.592,19	2.074,23	2.290,07	2.496,70	2.514,53	3.268,89	3.771,80	4.023,25	2.323,13	2.564,88	2.796,31	2.816,27	3.661,16	4.224,41	4.506,04
11	1.513,30	1.670,78	1.821,53	1.834,54	2.384,90	2.751,81	2.935,26	1.694,90	1.871,27	2.040,11	2.054,68	2.671,09	3.082,02	3.287,49	1.898,29	2.095,82	2.284,93	2.301,24	2.991,62	3.451,87	3.681,99	2.126,08	2.347,32	2.559,12	2.577,39	3.350,61	3.866,09	4.123,83	2.381,21	2.629,00	2.866,21	2.886,68	3.752,69	4.330,02	4.618,69
12	1.551,14	1.712,55	1.867,07	1.880,40	2.444,52	2.820,60	3.008,64	1.737,27	1.918,05	2.091,12	2.106,05	2.737,87	3.159,08	3.369,68	1.945,74	2.148,22	2.342,05	2.358,78	3.066,41	3.538,16	3.774,04	2.179,23	2.406,01	2.623,10	2.641,83	3.434,38	3.962,74	4.226,93	2.440,74	2.694,73	2.937,87	2.958,85	3.846,50	4.438,27	4.734,16
13	1.589,91	1.755,36	1.913,75	1.927,41	2.505,64	2.891,12	3.083,86	1.780,70	1.966,00	2.143,40	2.158,70	2.806,31	3.238,05	3.453,92	1.994,39	2.201,92	2.400,60	2.417,75	3.143,07	3.626,62	3.868,39	2.233,72	2.466,16	2.688,67	2.707,87	3.520,24	4.061,81	4.332,60	2.501,76	2.762,09	3.011,32	3.032,82	3.942,67	4.549,23	4.852,51
14	1.629,66	1.799,24	1.961,59	1.975,60	2.568,28	2.963,40	3.160,96	1.825,22	2.015,15	2.196,98	2.212,67	2.876,47	3.319,00	3.540,27	2.044,25	2.256,97	2.460,62	2.478,19	3.221,65	3.717,28	3.965,10	2.289,56	2.527,81	2.755,89	2.775,57	3.608,24	4.163,36	4.440,91	2.564,31	2.831,15	3.086,60	3.108,64	4.041,23	4.662,96	4.973,82
15	1.670,40	1.844,23	2.010,63	2.024,99	2.632,48	3.037,48	3.239,98	1.870,85	2.065,53	2.251,90	2.267,99	2.948,38	3.401,98	3.628,78	2.095,35	2.313,40	2.522,13	2.540,14	3.302,19	3.810,22	4.064,23	2.346,80	2.591,00	2.824,79	2.844,96	3.698,45	4.267,44	4.551,94	2.628,41	2.901,93	3.163,76	3.186,36	4.142,26	4.779,53	5.098,17





PREFEITURA DE
MARACANAÚ

ANEXO II

TABELA

GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO – 40H/SEM

AFIXADO
Em: 29/12/16
Daniele Carlos Moreira
Mat. 40212

Ref.	C1							C2							C3							C4							C5						
	N1	N2	N3	N4	N5	N6	N7	N1	N2	N3	N4	N5	N6	N7	N1	N2	N3	N4	N5	N6	N7	N1	N2	N3	N4	N5	N6	N7	N1	N2	N3	N4	N5	N6	N7
	3º ped	4º ped	Lic Curta	Lic Plena	Esp	Mest	Dout	3º ped	4º ped	Lic Curta	Lic Plena	Esp	Mest	Dout	3º ped	4º ped	Lic Curta	Lic Plena	Esp	Mest	Dout	3º ped	4º ped	Lic Curta	Lic Plena	Esp	Mest	Dout	3º ped	4º ped	Lic Curta	Lic Plena	Esp	Mest	Dout
0	2.364,00	2.610,04	2.845,52	2.865,85	3.725,61	4.298,78	4.585,36	2.647,68	2.923,24	3.186,98	3.209,75	4.172,68	4.814,63	5.135,60	2.965,40	3.274,03	3.569,42	3.594,92	4.673,40	5.392,38	5.751,88	3.321,25	3.666,92	3.997,75	4.026,31	5.234,21	6.039,47	6.442,10	3.719,80	4.106,95	4.477,48	4.509,47	5.862,31	6.764,21	7.215,15
1	2.393,55	2.642,67	2.881,09	2.901,67	3.772,18	4.352,51	4.642,68	2.680,78	2.959,79	3.226,82	3.249,87	4.224,84	4.874,81	5.199,80	3.002,47	3.314,96	3.614,04	3.639,86	4.731,82	5.459,79	5.823,77	3.362,77	3.712,75	4.047,72	4.076,64	5.299,63	6.114,96	6.522,63	3.766,30	4.158,29	4.533,45	4.565,84	5.935,59	6.848,76	7.305,34
2	2.423,47	2.675,70	2.917,10	2.937,94	3.819,33	4.406,92	4.700,71	2.714,29	2.996,78	3.267,15	3.290,50	4.277,65	4.935,75	5.264,80	3.040,00	3.356,40	3.659,21	3.685,36	4.790,96	5.528,04	5.896,57	3.404,80	3.759,16	4.098,32	4.127,60	5.365,88	6.191,40	6.604,16	3.813,38	4.210,26	4.590,12	4.622,91	6.009,79	6.934,37	7.396,66
3	2.484,06	2.742,59	2.990,03	3.011,39	3.914,81	4.517,09	4.818,23	2.782,14	3.071,70	3.348,83	3.372,76	4.384,59	5.059,14	5.396,42	3.116,00	3.440,31	3.750,69	3.777,49	4.910,74	5.666,24	6.043,99	3.489,92	3.853,14	4.200,78	4.230,79	5.500,03	6.346,18	6.769,26	3.908,71	4.315,52	4.704,87	4.738,48	6.160,03	7.107,73	7.581,58
4	2.536,16	2.811,16	3.064,78	3.086,68	4.012,68	4.630,02	4.938,68	2.851,70	3.148,49	3.432,55	3.457,08	4.494,20	5.185,62	5.531,33	3.193,90	3.526,31	3.844,46	3.871,93	5.033,51	5.807,89	6.195,09	3.577,17	3.949,47	4.305,80	4.336,56	5.637,53	6.504,84	6.938,50	4.006,43	4.423,41	4.822,49	4.856,95	6.314,03	7.285,42	7.771,11
5	2.609,81	2.881,43	3.141,40	3.163,84	4.113,00	4.745,77	5.062,15	2.922,99	3.227,21	3.518,37	3.543,51	4.606,56	5.315,26	5.669,61	3.273,75	3.614,47	3.940,57	3.968,73	5.159,34	5.953,09	6.349,96	3.666,60	4.048,21	4.413,44	4.444,97	5.778,47	6.667,46	7.111,96	4.106,59	4.533,99	4.943,05	4.978,37	6.471,88	7.467,56	7.965,39
6	2.675,06	2.953,47	3.219,94	3.242,94	4.215,82	4.864,41	5.188,70	2.996,06	3.307,89	3.606,33	3.632,09	4.721,72	5.448,14	5.811,35	3.355,59	3.704,83	4.039,09	4.067,94	5.288,33	6.101,92	6.508,71	3.758,26	4.149,41	4.523,78	4.556,10	5.922,93	6.834,15	7.289,76	4.209,25	4.647,34	5.066,63	5.102,83	6.633,68	7.654,24	8.164,53
7	2.741,93	3.027,31	3.300,43	3.324,01	4.321,22	4.986,02	5.318,42	3.070,97	3.390,58	3.696,49	3.722,90	4.839,76	5.584,34	5.956,63	3.439,48	3.797,45	4.140,06	4.169,64	5.420,54	6.254,46	6.671,43	3.852,22	4.253,15	4.636,87	4.670,00	6.071,00	7.005,00	7.472,00	4.314,48	4.763,53	5.193,30	5.230,40	6.799,52	7.845,60	8.368,64
8	2.810,48	3.102,99	3.382,94	3.407,11	4.429,25	5.110,67	5.451,38	3.147,74	3.475,35	3.788,90	3.815,97	4.960,76	5.723,95	6.105,55	3.525,47	3.892,39	4.243,57	4.273,88	5.556,05	6.410,83	6.838,21	3.948,52	4.359,48	4.752,79	4.786,75	6.222,78	7.180,13	7.658,80	4.422,35	4.882,62	5.323,13	5.361,16	6.969,51	8.041,74	8.577,86
9	2.880,74	3.180,57	3.467,52	3.492,29	4.539,98	5.238,44	5.587,67	3.226,43	3.562,23	3.883,62	3.911,37	5.084,78	5.867,05	6.258,19	3.613,60	3.989,70	4.349,65	4.380,73	5.694,95	6.571,10	7.009,17	4.047,24	4.468,46	4.871,61	4.906,42	6.378,34	7.359,63	7.850,27	4.532,91	5.004,68	5.456,21	5.495,19	7.143,75	8.242,78	8.792,30
10	2.952,76	3.260,08	3.554,21	3.579,60	4.653,48	5.369,40	5.727,36	3.307,09	3.651,29	3.980,71	4.009,15	5.211,90	6.013,73	6.414,64	3.703,94	4.089,44	4.458,40	4.490,25	5.837,32	6.735,37	7.184,40	4.148,42	4.580,18	4.993,40	5.029,08	6.537,80	7.543,62	8.046,53	4.646,23	5.129,80	5.592,61	5.632,57	7.322,34	8.448,85	9.012,11
11	3.026,58	3.341,58	3.643,06	3.669,09	4.769,82	5.503,63	5.870,54	3.389,77	3.742,57	4.080,23	4.109,38	5.342,19	6.164,07	6.575,01	3.796,54	4.191,68	4.569,86	4.602,51	5.983,26	6.903,76	7.364,01	4.252,13	4.694,68	5.118,24	5.154,81	6.701,25	7.732,21	8.247,69	4.762,38	5.258,04	5.732,43	5.773,38	7.505,40	8.660,08	9.237,41
12	3.102,25	3.425,12	3.734,14	3.760,82	4.889,06	5.641,23	6.017,31	3.474,52	3.836,14	4.182,23	4.212,11	5.475,75	6.318,17	6.739,38	3.891,46	4.296,47	4.684,10	4.717,57	6.132,84	7.076,35	7.548,11	4.358,43	4.812,05	5.246,19	5.283,68	6.868,78	7.925,52	8.453,88	4.881,44	5.389,49	5.875,74	5.917,72	7.693,03	8.876,58	9.468,35
13	3.179,80	3.510,75	3.827,49	3.854,84	5.011,29	5.782,26	6.167,74	3.561,38	3.932,04	4.286,79	4.317,42	5.612,64	6.476,13	6.907,87	3.988,74	4.403,88	4.801,21	4.835,51	6.286,16	7.253,26	7.736,81	4.467,39	4.932,35	5.377,35	5.415,77	7.040,50	8.123,65	8.665,23	5.003,48	5.524,23	6.022,63	6.065,66	7.885,36	9.098,49	9.705,06
14	3.259,30	3.598,52	3.923,18	3.951,21	5.136,57	5.926,81	6.321,93	3.650,41	4.030,34	4.393,96	4.425,35	5.752,96	6.638,03	7.080,56	4.088,46	4.513,98	4.921,24	4.956,40	6.443,31	7.434,59	7.930,23	4.579,08	5.055,66	5.511,78	5.551,16	7.216,51	8.326,74	8.881,86	5.128,57	5.662,34	6.173,20	6.217,30	8.082,49	9.325,95	9.947,68
15	3.340,78	3.688,48	4.021,26	4.049,99	5.264,98	6.074,98	6.479,98	3.741,67	4.131,10	4.503,81	4.535,99	5.896,78	6.803,98	7.257,58	4.190,67	4.626,83	5.044,27	5.080,31	6.604,40	7.620,46	8.128,49	4.693,55	5.182,05	5.649,58	5.689,94	7.396,92	8.534,91	9.103,91	5.256,78	5.803,90	6.327,53	6.372,74	8.284,56	9.599,10	10.196,38

Palácio Antônio Gonçalves

Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará

CEP 61.906-430

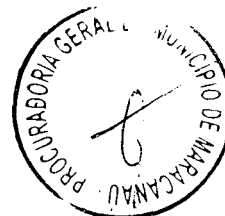




AFIXADO
Em: 29/10/16
Daniele Carlos Moreira
Mat. 40212

ANEXO III
DESCRIÇÃO DO CARGO

CARGO	GRUPO OCUPACIONAL	CBO
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA	PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	3312-05; 2312-10; 2311-05; 3311-05; 2392-05
ESCOLARIDADE: ENSINO SUPERIOR COMPLETO		
REQUISITOS BÁSICOS: Diploma devidamente registrado de conclusão de curso de Licenciatura plena na área de ensino específica, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo órgão competente.		
DESCRIÇÃO SUMÁRIA Promover a educação dos (as) alunos (as) dos sistemas de ensino de Creche, Pré escolar e ensino fundamental do 1º ao 9º ano, planejar aulas e atividades escolares; avaliar processo de ensino-aprendizagem e seus resultados; registrar práticas escolares de caráter pedagógico; desenvolver atividades de estudo; participar das atividades educacionais e comunitárias da escola; pesquisar; interagir com a família.		
ATRIBUIÇÕES <ol style="list-style-type: none">participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;zelar pela aprendizagem dos alunos;estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.		
Aprovado por:	Validado por:	
<hr/> Secretário de Educação	<hr/> Secretário de Recursos Humanos e Patrimoniais	





AFIXADO
Em: 29/12/16
Daniele Carlos Moreira
Mat. 40212

ANEXO IV

TABELA DE NÍVEIS DE FORMAÇÃO
PERFIL EXIGIDO

NÍVEIS DE FORMAÇÃO	PERFIL EXIGIDO	
N5	Especialização	Conclusão de curso de pós-graduação com título de especialista ou curso de MBA (<i>Master Business Administration</i>)
N6	Mestrado	Conclusão de curso de Pós-graduação em nível de mestrado
N7	Doutorado	Conclusão de curso de pós-graduação em nível de doutorado

AA

Palácio Antônio Gonçalves
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.906-430





AFIXADO
Em: 29/10/16
Danielle Carlos Moreira
Daniele Carlos Moreira
Mat. 40212

ANEXO V

TABELA CRITÉRIOS PARA PROMOÇÃO

CLASSE	TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO NA CLASSE	PONTUAÇÃO NIVEL SUPERIOR
I PARA II	4 ANOS	300 PONTOS
II PARA III	5 ANOS	400 PONTOS
III PARA IV	6 ANOS	500 PONTOS
IV PARA V	9 ANOS	800 PONTOS

Ad

Palácio Antônio Gonçalves
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.906-430





AFIXADO
Em: 29/12/16
Daniele Carlos Moreira
Mat. 40212

**ANEXO VI
QUADRO PERMANENTE**

QUADRO DE PESSOAL DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO

CARGO ATUAL	GRUPO OCUPACIONAL	QUANTIDADE DE CARGOS	ESCOLARIDADE MÍNIMA EXIGIDA
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA	MAG	2.702	NÍVEL SUPERIOR

CARGOS COM NOVA DENOMINAÇÃO

CARGO	LEI DE CRIAÇÃO	GRUPO OCUPACIONAL	NOVA DENOMINAÇÃO
ORIENTADOR APRENDIZAGEM - CLASSE B	LEI Nº 266/92	PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA
ORIENTADOR APRENDIZAGEM - CLASSE C			
ORIENTADOR APRENDIZAGEM - CLASSE D			
ORIENTADOR APRENDIZAGEM - CLASSE D			
PROFESSOR LICENCIATURA PLENA – CLASSE E			
ORIENTADOR APRENDIZAGEM - CLASSE E			
SUPERVISOR ESCOLAR – CLASSE E			
ORIENTADOR EDUCACIONAL – CLASSE E			
TÉCNICO EM EDUCAÇÃO FÍSICA – CLASSE E			
ADMINISTRADOR ESCOLAR – CLASSE E			
PROF. LICENCIATURA PLENA + PÓS GRADUAÇÃO			
ORIENTADOR APRENDIZAGEM - CLASSE F			
SUPERVISOR ESCOLAR – CLASSE F			
ORIENTADOR EDUCACIONAL – CLASSE F			
TÉCNICO EM EDUCAÇÃO FÍSICA – CLASSE F			
ADMINISTRADOR ESCOLAR – CLASSE F			
PROFESSOR HORA/AULA 1º GRAU			
PROFESSOR HORA/AULA 2º GRAU			
PROFESSOR LÍNGUA PORTUGUESA	LEI Nº333/94		
PROFESSOR MATEMÁTICA			
PROFESSOR CFB			
PROFESSOR RELIGIÃO			
PROFESSOR TÉCNICAS COMERCIAIS			
PROFESSOR BIOLOGIA			
PROFESSOR FÍSICA			
PROFESSOR QUÍMICA			
PROFESSOR EDUCAÇÃO ARTÍSTICA			
PROFESSOR ORIENTADOR APRENDIZAGEM			
PROFESSOR PEDAGOGO			
PROFESSOR ARTES PLASTICA			
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA – 240h	LEI Nº 1.819/12		
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA – 120h	LEI Nº 952/04 LEI Nº 1.090/06		
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA – Educação Infantil – 120h/m	LEI Nº 1.227/07		
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA- 1º ao 5º ano			
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA – Ciências Naturais e Matemática – 120h/m	LEI Nº 1.280/07		
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA–Linguagens e Códigos 120h/m			
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA – Pedagogia – 120h/m			
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA – Cultura e Sociedade – 120h	LEI Nº 1.342/08		
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA – Deficiência Mental – 120h	LEI Nº 1.350/08		





AFIXADO
Em: 29/12/16
Danielle Carlos Moreira
Mat. 40212

**ANEXO VII
QUADRO ESPECIAL**

CARGOS A EXTINGUIR QUANDO VAGAR

CARGOS A EXTINGUIR	GRUPO OCUPACIONAL	ESCOLARIDADE MÍNIMA EXIGIDA
PROFESSOR 3º PEDAGÓGICO - CLASSE A	MAG	Curso Normal 3º pedagógico
PROFESSOR 4º PEDAGÓGICO - CLASSE B	MAG	Curso Normal 4º pedagógico
PROFESSOR LICENCIATURA CURTA	MAG	Licenciatura curta

CARGOS EXTINTOS

CARGOS EXTINTOS	LEI DE CRIAÇÃO	QUANTIDADE DE CARGOS
PROFESSOR LEIGO	Lei nº 266/1992	17
PROF DE EDUCAÇÃO BÁSICA-INSTRUTOR E INTERPRETE DE LIBRAS COM NÍVEL SUPERIOR	Lei nº 1227/ 2007	04
PROFESSOR 4º PEDAGÓGICO N/T	Lei nº 266/1992	02

At

